

as normas da legislação trabalhista não confere a condição de funcionário público aos que assim são chamados a prestar serviços ao Estado. Certo. Entretanto, não menos certo é o fato de que o Estado não poderia cruzar os braços, permitindo um privilégio odioso e insustentável a uma categoria de pessoas que, sem se submeter a qualquer prova de aptidão e de capacidade para o exercício da função pública, fôsse colocada em situação equivalente à dos concursados, muito embora subordinada às leis trabalhistas.

A figura do *contratado*, nos moldes em que o Estado vem admitindo, não exclui, assim o entendemos, a possibilidade de ser o mesmo, através de lei que venha a ser promulgada, de um instante para outro, provido em definitivo em cargo público, o que, se ocorresse, significaria mais um privilégio sobre quantos se submeteram a concurso de provas e lutaram pela conquista de sua posição.

E mesmo que não viesse a ocorrer aquela hipótese, bastaria a renovação de seus contratos de trabalho por prazo determinado por mais de uma vez, para que o mesmo se transformasse, automaticamente, em relação empregatícia por prazo indeterminado, segundo o que estabelece o art. 451 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que significaria, por assim dizer, o primeiro passo no percurso da estabilidade funcional.

E aqui, aquêla *jus imperii* que caracteriza a autoridade estatal em seu poder de comando e de administração, esbarraria com o problema da tutela laboral contra a qual seriam inoperantes quaisquer argumentos.

Não nos caberia aqui discutirmos aspectos doutrinários no que tange ao exato enquadramento do Direito do Trabalho, seja no Direito Público, no Direito Privado ou no Direito Social; ou mesmo ainda no Direito Misto a que se reporta EVARISTO DE MORAIS FILHO, citado por ARNALDO SUSSEKIND, in *Instituições do Direito do Trabalho*, vol. 1, pag. 134.

A verdade é que evoluímos bastante em nossa legislação trabalhista, em cuja órbita se dirimem as controvérsias oriundas das relações de emprego, inclusive com a participação ostensiva e direta do Estado nas situações em que é parte interessada. Assume, pois, o Governo, os ônus inerentes ao estabelecimento do vínculo quando admite pessoal contratado para os seus serviços sob a égide da legislação do trabalho.

Por outro lado, não menos exato e verdadeiro é que à Administração não poderiam ser impostas certas condições que lhe impedissem de agir e decidir de acôrdo com os magnos interesses do Estado, respeitadas as normas inscritas na Consolidação das Leis do Trabalho e demais disposições que lhe pertinem.

Ex positis, entendemos que o art. 27 da Lei n.º 134, que determina a contratação obrigatória dos gaudulas e estagiários que, na data da Lei n.º 14, de 1960, trabalhavam para o Estado, a este não retira o direito de se valer da adoção de medidas que visem a sanear os seus quadros, indo até, conforme o caso, à rescisão contratual de todos aquêles elementos que não possuam, ou, pelo menos, não tenham condições para assumir a plena responsabilidade das funções que lhes foram confiadas.

Persiste assim, no nosso entender, a responsabilidade do Estado, e agora mais evidente ainda, quanto a uma tomada de posição legal e objetiva no sentido de ser verificada a situação individual dos elementos contratados, quer quanto às suas reais aptidões funcionais, quer no que diz respeito à sua vida pregressa e condições de sanidade física.

A disposição enunciada — art. 27 da Lei n.º 134 — não retira ao Estado — e seria uma heresia jurídica tentar fazê-lo — a prerrogativa de tomar tais providências que são, sem a menor dúvida, do seu mais legítimo interesse.

A “contratação obrigatória” não representa qualquer cerceamento ao Estado, desde que este arque, como nos parece de seu dever, com os ônus que possam decorrer dos resultados finais das medidas a serem tomadas, vale dizer, indenizações legais, sem ocorrência de *justa causa* nos termos expressos da lei consolidada.

E por tudo que foi exposto mais ainda se robustece o nosso ponto de vista, segundo o qual poderá a Administração, se assim o entender, exigir dos contratados, beneficiados ou não pela Lei n.º 134:

I — Prova de aptidão para o exercício da função a que tenham sido destinados.

II — Atestado de boa saúde comprovada por inspeção médica e

III — Apresentação de Fôlha Corrida ou Atestado de Bons Antecedentes passado por autoridade policial competente.

Cabe-nos ainda sugerir, como fecho do presente estudo, sejam adotadas providências no sentido do estabelecimento de normas reguladoras para admissão de pessoal a ser contratado para a prestação de serviços ao Estado, a fim de que sejam fixados os requisitos mínimos indispensáveis ao atendimento dos altos interesses da Pública Administração.

Rio de Janeiro, 26 de março de 1963.

EDMYLSON PERDIGÃO NOGUEIRA
Procurador do Estado

PRETENSÃO A CATEDRA. ARTIGO 168, N.º VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENSINO SECUNDÁRIO OFICIAL. VITALICIEDADE

A requerente — titular do cargo de Professor de Ensino Técnico (Curso Técnico) — pretende passar à condição de Professor Catedrático, sob o fundamento de que, tendo sido admitida no magistério através de concurso de títulos e provas, tem garantida a vitaliciedade, *ex-vi* do pre-

ceito do item VI do artigo 168 da Constituição Federal, e, conseqüentemente, o direito à cátedra.

O pedido mereceu sucessivos despachos denegatórios do Diretor do Departamento do Pessoal e do Secretário Geral de Administração, e, afinal, após novo recurso da interessada, solicitou aquela última autoridade o conselho desta Procuradoria Geral.

2. A pretensão é inteiramente desprovida de amparo legal, e, mais do que isso, é até mesmo *contra legem*, como se provará.

3. Como se disse, a postulante estriba o seu pedido na regra do item VI do art. 168 da Constituição de 1946, *verbis*:

“Artigo 168 — A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

VI — para o provimento das cátedras, no ensino secundário oficial e no superior oficial ou livre, exigir-se-á concurso de títulos e provas. Aos professôres admitidos por concurso de títulos e provas, será assegurada a vitaliciedade”.

4. Em primeiro lugar, há que dissociar os vários comandos contidos na pré-dica constitucional citada. Ali se determina a exigência do concurso de provas e títulos para o provimento:

- a) das cátedras no ensino secundário *oficial*;
- b) das cátedras no ensino superior *oficial*;
- c) das cátedras no ensino superior *livre*.

5. Em qualquer das três hipóteses, desde que o candidato se tenha submetido ao concurso de provas e títulos, lhe será assegurada a vitaliciedade.

6. Ora, como se pode verificar à primeira vista, a regra da Lei Maior, ao dispor sobre o ensino secundário, restringe-se aos currículos *federais*, pois a tanto equivale a expressão *oficial* nela empregada. Não se dispôs, ali, destarte, sobre o ensino secundário das unidades federadas, porque êsse não é federal. Dita exegese, diga-se, não tem qualquer sabor de novidade e foi feita através de jurisprudência reiterada não só do Tribunal de Justiça local como do próprio Supremo Tribunal Federal. Para provar a assertiva, basta transcrever parte do voto proferido pelo eminente Ministro OROSIMBO NONATO e aprovado à unanimidade pelo STF em sessão plena, ao julgar o Recurso de Mandado de Segurança n.º 2.606. O citado recurso fôra interposto exatamente da decisão que, em grau de embargos, negara aos recorrentes o direito a serem providos em *cargos do magistério secundário da ex-PDF*, sob o fundamento de que isso violaria o postulado do já referido item VI do art. 168. Examinando a hipótese, assim concluiu o Ministro-Relator:

“E a própria lei que determina o concurso suscitou a limitação aludida, o que podia fazer. E nem se alegue com o disposto especialmente sobre o provimento por via de concurso, em cátedras no ensino secundário a que se refere o art. 168, item VI, da Constituição Federal; a uma porque, no caso, o concurso se realizou, a outra porque o preceito refere-se a estabelecimentos *federais* de ensino” (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. 40, fls. 158-160).

7. Se a disposição constitucional não se refere, na hipótese do ensino secundário, aos currículos estaduais e outros, e sim ao ensino federal, segue-se que a requerente, pelo fato de ter sido provida no ensino secundário do Estado por meio de concurso de provas e títulos, não está abrangida pela regra final do item VI do artigo 168 da Lei Maior, porque ela somente se dirige àquelas três espécies aludidas no n.º dêste parecer.

8. Por outro lado, mesmo que o comando constitucional tivesse amplitude maior, de modo a compreender no seu âmbito não apenas o ensino secundário federal, como ainda aqueles pertinentes às unidades federadas, mesmo assim a reclamante não se beneficiaria daquele ordenamento. E isso por uma simples razão: não foi ela provida em cátedra (a esta é que se atribui a vitaliciedade) e sim em cargo do magistério onde o ocupante adquire, como os demais funcionários públicos, a estabilidade e a efetividade. Cabe aqui citar acórdão do Tribunal de Justiça local (7.ª Câmara), na Apelação Cível n.º 12.110. Decidiu-se, na espécie, que o concurso destinado a prover cargos de ensino secundário da ex-PDF poderia restringir-se apenas aos interinos, sem que isso violasse o n.º VI do art. 168 da Constituição Federal, concluindo o mencionado órgão julgante:

“Não são os professôres do ensino secundário municipal catedráticos, pois no nosso direito esta qualidade resulta do concurso de títulos e provas, para os fins de vitaliciedade, que resulta do próprio ato da investidura” (*Rev. de Dir. Adm.*, vol. 40, págs. 156-157).

9. Finalmente, o que se verifica é que a servidora pretende inverter os termos da proposição, de modo a que aquilo que é efeito passe a ser tornar causa, e vice-versa. Alega ela que — por ter sido provida por concurso de provas e de títulos — é vitalícia; se o é, conclui mais, deve-lhe ser atribuído o *status* de catedrática.

10. A afirmativa faz-me lembrar — com o devido respeito à inteligência do santo, que sai maltratado do cotejo — o argumento *a priori* de SANTO ANSELMO, que pretendia provar a existência de Deus pelo fato de existir ser uma condição inerente à perfeição, vale dizer passando da idéia do atributo do ser à sua existência. Aqui também, pretende a recorrente passar do efeito à causa, esquecendo-se, porém, que, antes de pretender provar a sua pretensa vitaliciedade, teria ela que demonstrar ser detentora da condição jurídica de catedrática da qual se origina aquele atributo.

Não basta ter sido admitido no magistério por concurso de provas e títulos para se ser vitalício; é preciso que esse provimento se tenha processado em cátedra, porque na conformidade do art. 187 da Constituição Federal:

“Artigo 187 — São vitalícios *sòmente* os magistrados, os Ministros do Tribunal de Contas, os titulares de ofício de justiça e os *professôres catedráticos*”.

11. Não tendo sido a servidora provida por concurso de provas e títulos em cátedra, não pode ter adquirido aquilo que é uma consequência desse provimento, que é a vitaliciedade.

Diante do exposto, opino pelo indeferimento,

S.M.J.

Rio de Janeiro, 16 de outubro de 1967.

PETRONIO DE CASTRO SOUZA
Procurador do Estado

PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO, MAS AINDA SEM DECISÃO, POR ABANDONO DE CARGO. REASSUNÇÃO REQUERIDA PELO SERVIDOR, ANTES DE SEU JULGAMENTO

No processo ora em exame foram encaminhadas à Procuradoria Geral, sucessivamente, duas consultas cuja matéria jurídica só poderá ser bem situada com a narrativa, embora feita de maneira sucinta, dos fatos que a motivaram. Daí o “histórico” que passamos a enunciar ao início do presente Parecer.

Pela Resolução n.º 40, de 30-6-1961, o Governador do Estado houve por bem determinar instauração de processo administrativo contra o Técnico de Laboratório Celso de Souza Santos Lisboa, por abandono de emprego. Conforme se expõe na referida Resolução, tal providência decorreu de que, declarada extinta pela Constituição Estadual a antiga Câmara dos Vereadores, de que era membro o mesmo servidor, para este cessou, a partir de então, com a perda do mandato, o motivo do seu afastamento e, assim, devera apresentar-se para receber função, no prazo de 30 dias. Como não o fez, incorreu na infração disciplinar prevista pelo artigo 201, item II e § 1.º, do Estatuto.

No seu depoimento e em suas razões de defesa, o indiciado alegou que, antes de transcorrido o prazo para a apresentação ao serviço, impetrara mandado de segurança, em que solicitava a sua integração na Assembléia Legislativa do Estado, por efeito da Lei Federal n.º 3.752, de 1960. Argüiu, depois, que, tendo ficado *sub judice*, aguardando o pronunciamento conclusivo do Judiciário, não poderia tornar ao seu cargo sem que daí resultasse inevitavelmente, por força de comandos constitucionais, o sa-

crifício daquela representação política, de que ainda se considerava titular. Argüiu, também, que o próprio Memorial da Assembléia Legislativa, apresentado aos Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça, argumentara, em relação a outros Vereadores, igualmente funcionários do Estado, que, se direito ainda tivessem ao mandato após ser o mesmo declarado extinto pela Constituição da Guanabara, já o haviam perdido quando reassumiram (ao contrário do indiciado) as suas funções. Por fim, afirmou que, como prova de não ter tido o *animus* de abandonar o emprego, propusera ação declaratória, ajuizada na 3.ª Vara da Fazenda, para sustar o inquérito administrativo em tela.

A propósito desse último argumento, é oportuna a ressalva de que a Comissão de Inquérito o acolheu sem lhe apurar a veracidade, a qual foi posteriormente contestada.

A Comissão, encerrando os seus trabalhos, dirigiu ao Governador do Estado, em 3-10-1961, o devido Relatório. Neste documento, depois de expor as razões do defendendo e de observar tratar-se de um caso cuja solução é mais de direito do que de fato, convindo ser a matéria apreciada pela Consultoria Jurídica, ponderou a Comissão que a penalidade estatutária pela falta ao serviço por mais de trinta dias consecutivos é condicionada à ausência de justa causa e ao manifesto ânimo de abandonar o emprego. E opinou que:

“Na hipótese *sub judice* observa-se que não estão configurados, pelo menos até o pronunciamento definitivo dos tribunais sobre o direito do indiciado de titular do seu mandato eletivo, os elementos básicos da infração que se lhe pretende imputar”.

Quanto à justa causa, alegada pelo defendendo, entendeu a Comissão que forçoso seria aceitar a sua existência, ao menos enquanto não transitasse em julgado a decisão denegatória do Mandado de Segurança. E entendeu, por outra parte, que o indiciado manifestou de forma explícita não ter intenção de abandonar o cargo — isso tanto pela suposta ação declaratória a que já nos referimos, como pelo afirmado no depoimento e nas razões de defesa.

E assim conclui a Comissão, em termos que não se ajustam nem se entrosam, mas até se contrariam e se antagonizam:

“Como se vê, não se delinea a transgressão do artigo 201, § 1.º, da Lei n.º 880, de 17-11-1956, por carência de suas condições básicas.

Pelo exposto, é parecer da Comissão seja sobrestado o feito administrativo até que os Tribunais se pronunciem em definitivo, com sentença transitada em julgado, quanto ao direito sustentado pelo indiciado de titular de mandato eletivo”.

Embora à margem das proposições formuladas na audiência à Procuradoria, é conveniente salientar o ilogismo dos dois períodos acima. Pois